COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 219, DE 2023
EMENDA MODIFICATIVA N. 01 AO PLO N. 108, DE 2023
SUBEMENDA MODIFICATIVA N. 01 A EMENDA N. 01 AO PLO N. 108, DE 2023
Ementa: EME Modificativa n. 01 ao PLO n. 108, de 2023 e Subemenda Modificativa n. 01 a EME n. 01 ao PLO 108, DE 2023
PROPONENTES: Comissão de Finanças e Orçamento (EME n. 01) e Vereador Alécio Espínola / PODEMOS (Subemenda n. 01)
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

Preliminarmente, esclarece-se que o presente parecer analisa a Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 108, de 2023 e a Subemenda Modificativa n. 01 a Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 108, de 2023, conjuntamente, tendo em vista que ambas as proposições foram remetidas contemporaneamente a esta Comissão para análise, bem como em razão de ambas pretenderem alterar o mesmo artigo, apenas com diferença de data de vigência.

A emenda n. 01 ao PLO 108, de 2023 em análise visa modificar a redação do Art. 10º do Projeto de Lei Ordinária n° 108 de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência do dia 19 de outubro até o dia 19 de dezembro de 2023."

A justificativa assim dispõe:

> "A presente emenda altera o Art. 10, do Projeto de Lei nº 108, de 2023, a fim de que seja alterado o prazo de vigência da lei, vez que considerando o envio da proposta e em razão dos prazos regimentais de tramitação não será possível que tal projeto entre em vigor na data proposta. Sendo assim, faz-se necessário que os municípios assegurem um prazo adequado para a regularização de seus débitos junto ao município."

A presente emenda objetiva corrigir equivoco textual contido na proposição, visando sua melhor compreensão e eficácia."

A subemenda n. 01 a emenda n. 01 ao PLO 108, de 2023, também possui o escopo de modificar a redação do Art. 10º do Projeto de Lei Ordinária n° 108 de 2023, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência do dia 19 de outubro até o dia 22 de dezembro de 2023."

Afirma a justificativa:

"A presente subemenda tem como finalidade a modificação do prazo de encerramento do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel (REFIC), com o propósito de estabelecer a data de encerramento do programa em uma sexta-feira, dia 22 de dezembro."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Tratam as presentes de emenda e subemenda modificativas, autorizadas pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância.

Quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para as proposições em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, ressalta-se que a Constituição Federal não impede à tramitação das proposições mencionadas nesta Casa de Leis, bem como, não ferem o princípio da iniciativa reservada, uma vez que os assuntos propostos guardam pertinência temática com o projeto original.

Para corroborar com o assunto, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> **"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos proietos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"**

> **"O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar**

sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que as proposições estão em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando aptas à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 108/2023 e à Subemenda n. 01 a Emenda n.01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 108, de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 108/2023 e da Subemenda n. 01 a Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 108, de 2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de Outubro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV